

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 45 771

Aprovado em 15/ 2 /71

A instalação de estabelecimentos de nível médio é da competência dos órgãos próprios da Secretaria da Educação, atendidas as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE - N° 181/67

INTERESSADO - GINÁSIO ESTADUAL "NICOLA MÁSTROCOLA" DE CATANDUVA
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATORA - Conselheira MARIA BRAZ

Em ofício datado de 24 de fevereiro de 1967, a Secretaria da Educação remeteu a este Conselho proposta aditiva de instalação de Escola Normal junto ao Ginásio Estadual "Nicola Mostrocola", de Catanduva, criada pela lei n° 5.356, de 25 de Maio de 1959.

Tal encaminhamento foi feito nos termos da Deliberação CEE-n2 8/63, modificada pelas Deliberações CEE - n°s. 3/64 e 12/64, em obediência ao disposto no inciso V do Art. 42 da Lei. N° 7.940, de 7 de junho de 1963.

A proposta não chegou a ser apreciada neste Colegiado, cabendo, toda via, notar-se que, em despacho de 4 de janeiro de 1967 (fls. 8), propusera o então Diretor Geral do Departamento de Educação o arquivamento do pedido por não poder o Município atingir o índice mínimo 100.000 (cem mil), resultante da divisão de sua população total pelo número de unidades estaduais de 2° ciclo, já existentes, conforme o determina o item 3 da Deliberação CEE- n° 8/63.

Hoje por força do estatuído na Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, que reorganizou em sua estrutura, competência e funcionamento, o Conselho Estadual de Educação, não mais compete a este órgão autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino médio, cabendo-lhe apenas (inciso VIII do Art. 2° da referida Lei) "traçar normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos estaduais de ensino primário e médio, o aprovar os respectivos regimentos".

5. Essas normas já se acham consubstanciadas nas Deliberações CEE-n°s. 8/65, 3/64, 12/64, 21/64 e 36/68.

6. Sonos, assim, de parecer que se considere prejudicado o pedido, arquivando-se o protocolado,

É o nosso parecer.

Sala das sessões da CREPM, aos 8 de fevereiro de 1971

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

Conselheira MARIA BRAZ - Relatora

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro SHIGEO MIZOGUSHI